Projeto de Lei: 770/2021

Relatora: Vereadora Nina

PARECER

Da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida, sobre o Projeto de Lei nº 770/2021, que altera a Lei nº 6015, de 10 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a regulamentação das feiras livres, do comércio nelas realizados e do uso da área pública para tal fim, e dá outras providências.

Relatório:

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 770/2021, de autoria do Vereador Tércio Tinôco, que altera a Lei nº 6015, de 10 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a regulamentação das feiras livres, do comércio nelas realizados e do uso da área pública para tal fim, e dá outras providências.

A proposição, justificativa e documentos estão acostados aos autos.

Consta parecer da Comissão Legislação, Justiça e Redação Final; da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização; e da Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação, todos favoráveis.

Com fundamento em disposição regimental, vieram os autos para emissão de parecer, como relatora, da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

Fundamentação:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição.

O presente projeto de Lei é relevante e oportuno, já que estabelecem normas para as feiras livres no Município de Natal.

Note-se, adicionalmente, que no ano de 2008, o Brasil confirmou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, estabelecidos pela ONU e incorporados no Brasil pelo Decreto n. 6.949/2009. A Convenção - considerada a mais significativa declaração oficial global sobre deficiência - foi o primeiro acordo internacional a ser aprovado pelo Congresso Nacional brasileiro através do quórum disposto no artigo 5°, §3°, da Constituição Federal de 1988, por isso, tem força de emenda constitucional. Este documento estipula que os Estados Partes adotarão medidas eficazes para garantir a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência com a maior independência possível.

No cenário internacional, é igualmente importante citar a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, que possui status normativo superior (STF, RE 466.343/SP, rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, j. em 03/12/2008, DJe 05/2006/2009), que impôs como responsabilidade dos Estados Partes adotar as medidas de natureza legislativa, social, educacional, trabalhista, ou de qualquer outra natureza, que sejam necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e promover a sua total integração à sociedade.

Não há dúvidas, portanto, da magnitude constitucional do direito à

acessibilidade, que também pode ser caracterizado como autêntico direito fundamental. O termo "fundamental" indica que tais direitos são essenciais à existência humana e à vida em sociedade, de forma que, além de proteger o indivíduo de possíveis arbitrariedades do Estado, também têm o objetivo de obrigar o Poder Público a adotar ações que resultem em melhorias nas condições sociais dos cidadãos, devendo ser reconhecidos como a categoria instituída com o objetivo de promover a dignidade de todos os cidadãos.

No caso da acessibilidade, estamos diante de um autêntico "direito-meio", essencial para o exercício de outros direitos como ao trabalho, à locomoção, à educação, ao lazer e à saúde.

Mais de dez anos depois foi publicada a Lei n. 10.098/2000, que, por sua vez, estabeleceu as normas gerais e os critérios basilares para a efetivação da acessibilidade, definindo-a, em seu Art. 1º, como "a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida".

Além das alterações propostas pela Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o legislador comum promulgou a Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, que estabeleceu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (também conhecida como LBI). Esta legislação promoveu mudanças significativas no âmbito da acessibilidade, incluindo a acessibilidade arquitetônica, sem, contudo, revogar expressamente os demais padrões normativos infralegais anteriormente mencionados.

Acerca do Presente Projeto de Lei, segundo o Art. 6, as feiras devem ocorrer em vias públicas asfaltadas ou em terrenos municipais pavimentados, com horários e locais definidos pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos (SEMSUR), e não

pode haver mais de uma feira por semana no mesmo local. O Art. 11 determina que o município deve instalar banheiros químicos, inclusive acessíveis para pessoas com deficiência, perto das feiras, em quantidade adequada ao tamanho e às necessidades do local. Também deve fornecer equipamentos de higiene para as mãos nas áreas onde os alimentos são manuseados. O Art. 12 estipula que a SEMSUR deve organizar a distribuição das bancas na feira, considerando os tipos de produtos vendidos, e deve haver um espaço mínimo de dois metros entre cada par de bancas.

Todos os artigos são de suma importância para a acessibilidade das pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida.

Assim, entendo que a proposição em foco merece trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

Voto:

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** a admissibilidade do projeto.

É como voto.

Natal/RN, 14 de junho de 2023

NINA
Vereadora PDT